



OFÍCIO nº. 405/2023 – GP

Carambeí/PR, 24 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Senhores Vereadores,
Douta Procuradoria,

Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

PROCOLO GERAL **254/2023**
26/05/2023 - Horário: 16:54



OFÍCIO Nº 405/2023 -GP

Trata-se de notificação a este Poder Executivo acerca da Prestação de Contas do Exercício de 2021 do Município de Carambeí/PR.

Para tanto, apresentar-se-á manifestações anexas a este ofício no intuito de apresentar defesa/contraditório

Sem mais, despeço-me com os votos da mais elevada estima e consideração.


ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ/PR

SÉRGIO LUIS DE OLIVEIRA

NESTA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ.

PROC. PRESTAÇÃO DE CONTAS TCE/PR: 199721/22

O **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.613.765/0001-60, com sede administrativa à Av. do Ouro, nº. 1.355 – Jd. Europa – CEP: 84.145-000, por sua Prefeita Municipal em pleno exercício de funções, Sra. Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes, brasileira, casada, pedagoga, com cédula de identidade nº. 8.094.052-1 SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº. 032.743.829-06, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, exercer seu **CONTRADITÓRIO** acerca do teor da notificação autuada em ofício nº. 59/2023 desta Presidência pelos motivos de fato e direito adiante aduzidos.



DOS FATOS

Trata-se de continuidade de processo de prestação de contas municipais relativas ao ano de 2021 (dois mil e vinte um) o qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitira Acórdão de Parecer Prévio autuado sob o nº. 266/22 indicando a regularidade das contas.

Notificada esta Municipalidade pela Casa Legislativa local, apresentou razões acerca da necessidade de aprovação do pleito nos moldes aventados pela Corte de Contas.

Em contrapartida esta Casa, apresentou proposta de Decreto Legislativo, acatando o teor do citado acórdão, no entanto acrescentando ao final do art. 1º da proposta os termos "(...) *ressalvando um Tomada de Contas Extraordinária.*"

Era a síntese do necessário, passamos às considerações de mérito.

DO MÉRITO

Ressalta esta Presidência em seu ofício a possibilidade de apresentação de defesa/contraditório acerca do teor do Acórdão de Parecer Prévio nº. 266/22 – Primeira Câmara, cuja lavra do Eminentíssimo Conselheiro Relator foi a seguinte:

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Elisângela Pedroso de Oliveira, prefeita do Município de Carambeí, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4909/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 980/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Elisângela Pedroso de Oliveira, prefeita do Município de Carambeí, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e,



na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

(Grifos nossos).

Com efeito o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 assim dispõe:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I. regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(Grifos nossos).

Sendo assim, uma vez identificadas regulares, claras, objetivas e exatas as contas quanto aos demonstrativos contábeis, financeiros, bem como, exercidas por pessoa legitimada amparada à Lei, não há que se falar noutro raciocínio, senão em sua **REGULARIDADE**, exatamente o que se vê aos autos TCE nº. 199721/22.

Outrossim, de plena importância ressaltar que a Câmara Municipal, no julgamento de contas municipais, além de observar os preceitos constitucionais da plenitude de defesa e sua fundamentação, é a responsável de fato¹ pela análise das contas municipais, gize-se, não se desviando às formalidades do ato propugnado, tampouco, criando normativa específica a tal realidade.

Explica-se.

A análise de um processo formal de contas, se dá mediante apuração das metas e valores empregados, bem como, seu efetivo cumprimento, nas mais variadas políticas públicas.

Não obstante a isso, os arts. 12, 13 e 14 da LCE nº. 113/2005 descrevem o procedimento de tomada e prestação de contas e suas possíveis responsabilidades.

No entanto há de se destacar que por mais que exerçam os Tribunais de Contas o controle externo diga-se, opinativo quanto as suas decisões, não significa relacionar que caberá a Câmara Municipal alterar tais prerrogativas, a despeito do que se depreende com a leitura dos arts. 15, §2º; 16, I, assim ementados:

Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

(...)

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

1. STF. Tema 157. Tese: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo". Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4352126&numeroProcesso=729744&classeProcesso=RE&numeroTema=157>>. Acesso em 24 mai 2023.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

Não obstante, a fase analítica cabível à Câmara Municipal se dá em decorrência de apontamentos opinativos feitos pelo respectivo Tribunal relativo ao período proposto², no presente caso, o ano de 2021.

O que de fato se quer relatar com isso é que, possível tomada de contas relativa ao período somente aconteceria caso não atendidos os requisitos da citada Lei e Regimento Interno do TCE/PR oportunamente no momento de sua análise e não após os parâmetros definidos pelo art. 16, I, LCE nº. 113/2005. Outrossim, não pode esta Eminentíssima Casa de Lei, acrescentar que ao período já analisado pela Corte, caberá nova Tomada de Contas Extraordinária.

Poder-se-ia levantar esta Casa que procede o TCE apenas análise perfunctória daquilo que lhes é atribuído em Lei Estadual (LCE 113/2005) e não às diretrizes legais municipais, a exemplo, as emendas impositivas erigidas na Legislação Orgânica, no entanto, estas, conforme manifestação desta própria Casa emitida em ofício nº. 204/2021 – Presidência e Termo de Vistoria (Emenda Impositiva – Órgão 11 – Unidade 004 – Tipo de Ação Atividade – Ação 0109 – Funcional 0020.0606.0050 – Elemento 34490510000000000000 – Obras e Instalações), foram integralmente atendidas, não remanescendo quaisquer condições de permanência do termo “(...) **ressalvando uma Tomada de Contas Extraordinária”.**

Por mais que quisesse esta casa oferecer qualquer tipo de denúncia ao TCE quanto ao fato encimado, deveria ainda, salvo melhor juízo, atender as expressas regras legais contidas nos arts. 30 e 31 c/c art. 236 da já citada Lei Complementar Estadual, o que a princípio acredita-se não caber a esta Casa.

Sendo assim, para que detenha validade aos apontamentos feitos pela Câmara Municipal em relação a inserção do citado termo, terá esta que fundamentar sua motivação decisão sob pena de nulidade de pleno direito, ensejando em caso contrário, em vício insanável quedando-se à nulidade, como assim determina o art. 93, IX da Constituição Federal.

² TCE/PR. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. LCE nº. 113/2005.

“(...) Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa



Assim já se manifestara José Nilo de Castro:

As decisões (julgamentos) têm de ser motivadas, sob pena de nulidade. E a câmara municipal, quando no exercício de sua função fundamental de julgar (quer as contas dos agentes políticos locais, quer seus mandatos eletivos, v. G.), não está liberada do poder-dever de motivação, como tem de fazê-lo o judiciário (art. 93, IX, CR).

Não se pode olvidar que na prática os Parlamentos são órgãos políticos, não sendo raro apegarem-se às paixões partidárias para apreciar os fatos colocados a seu crivo. E a partir desta constatação que emerge a importância do Tribunal de Contas ao emitir seu parecer sobre as contas do chefe do executivo, objetivando, com a isenção e a imparcialidade típicos destes órgãos colegiados, dar ao indivíduo (prestador) e à sociedade a garantia da esmerada interpretação da Constituição e da Lei.

Para tanto e a fim de delimitar uma atuação desarrazoada, o que de fato não se espera deste tão Nobre Colegiado, assim ementou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº. 235-593/MG:

A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.

(Destques nossos).

Não diferente entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE ATO DA CÂMARA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA Apreciação do Poder Judiciário Limitada ao Aspecto Formal.

A motivação do julgamento que rejeitou as contas prestadas pelo Prefeito, com base em parecer do Tribunal de Contas Estadual, está contida no referido Parecer, inexistindo qualquer nulidade. Se prevaleceu, portanto, o parecer aludido, por certo que os fundamentos da deliberação legislativa são os mesmos consignados em tal parecer, revelando-se descabida a alegação de ausência de motivação. Ao apreciar as contas do Chefe do Executivo, o Poder Legislativo exercita sua atribuição fiscalizadora, em controle externo da execução orçamentária (CF, art. 31). Não emite qualquer julgamento do Prefeito, tão-somente delibera e emite Resolução de aprovação ou rejeição das contas. Ao Judiciário falece competência para examinar o mérito da prestação de contas, tarefa que, constitucionalmente, cabe ao Poder Legislativo, cingindo-se apenas ao controle do aspecto formal, sob pena de contrariar o princípio da independência dos Poderes consagrado no art. 2º, da Constituição Federal. O Poder Judiciário não detém competência para rever as decisões do Tribunal de Contas dos Municípios, no que diz respeito ao exame de contas, não competindo a esta Corte analisar a motivação da imputação



do débito.

Ainda, por amor ao debate, ao que se vê pela leitura dos arts. 187, *caput* e §1º e 189, §1º do Regimento da Câmara Municipal de Carambeí/PR, em nada ressalta a possibilidade de inscrição do termo repugnado:

Art.187 Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do Balanço Anual a todos os Vereadores, enviando o processo a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta (30) dias para opinar sobre as contas do município, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 1º Até dez (10) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores de Informações sobre itens determinados na prestação de contas.

(...)

Art. 189 O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas será submetida a discussão e votação, em Sessões exclusivamente dedicadas ao assunto.

§ 1º Encerrada a discussão, o projeto de decreto legislativo será imediatamente votado.

Ou seja, não se tem notícias nestes autos da data do recebimento do parecer do TCE, tampouco quanto ao cumprimento do prazo regimental de análise das contas observado o período, **o que também já nos salta aos olhos tamanha ausência de transparência.**

Em sendo assim, afastando-nos de quaisquer delongas desnecessárias e pautada nos apontamentos aqui depreendidos, requer seja imediatamente informado este Poder Executivo quanto a data de recebimento do acórdão, bem como, a data de instauração do processo de prestação de contas, extraindo-se do futuro decreto de aprovação das contas municipais, o termo em destaque antes mencionado.

DOS PEDIDOS FINAIS

ANTE TODO O EXPOSTO, requer-se:

I. O recebimento do presente contraditório, com as cautelas de praxe e nos termos do art. 187 e seguintes do Regimento Interno desta Casa;



- II. Após análise procedida pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o aqui discutido, seja o **Novo Projeto de Decreto Legislativo** encaminhado para discussão e votação em sessão específica;
- III. Sejam remetidos a este Poder Executivo o protocolo de recebimento do Acórdão nº. 266/22, bem como, protocolo de instauração do processo de análise de contas 2021 por esta Casa Legislativa;
- IV. Sejam todos os atos comunicados a esta Municipalidade sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Carambeí/PR, 24 de maio de 2023.


ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL